



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.923589/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.074 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS/PASEP - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/12/2001

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

Declarado inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF em decisão proferida no regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC, a decisão deve ser reproduzida em julgamento de recursos no CARF.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.

Afastada a questão preliminar que prejudicou apreciação de mérito pela instância *a quo*, a esta devem retornar os autos para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para fins de apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi. O Conselheiro Solon Sehn declarou-se impedido.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento nº 842574112), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Curitiba/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 34085.98375.300506.1.3.04-2532, transmitido em 30/05/2006, pela inexistência de crédito, no valor de R\$ 27,82, pois o pagamento informado de R\$ 13.259,94, sob o código 8109, efetuado em 14/12/2001, teria sido integralmente utilizado para extinção, por pagamento, do PIS (código 8109) do PA de 11/2001.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no seu direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação”

A DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do Fato Gerador: 14/12/2001

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade..”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alegou que o STF proferiu decisão definitiva de mérito, na sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarando inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, decisão que deveria ser aplicada ao presente caso para afastar a exigência da contribuição ao PIS/Pasep sobre as receitas financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

A questão de direito diz respeito à incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas financeiras, ao amparo do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Este parágrafo foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento de alguns recursos extraordinário, por exemplo o RE 346.084/PR e o RE nº 585.235/MG, em que a decisão foi proferida na sistemática do art. 543-B do CPC.

Em resumo, o STF afastou a ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, tal como previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, baseando-se em sua jurisprudência consolidada de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” deveriam ser tomadas como sinônimas, significando venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Ressalvo entendimento do Ministro César Peluso segundo o qual inclui-se na expressão “receita de mercadorias e serviços” *“todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresarias típicas”*, de modo que *“se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receita financeiras, isto não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de ‘renda bruta igual a faturamento’”*¹

Aplica-se ao caso o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, com alterações das Portarias MF nºs. 446, de 27/08/2009, e 586, de 21/12/2010, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos

¹ Esclarecimento feito pelo Ministro César Peluso durante o julgamento do RE nº 346.084/PR. Extraído de Documento assinado e autenticado digitalmente em 13/11/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Portanto, deve-se reconhecer o direito de a Recorrente pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido a título de Cofins em virtude da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Tendo em vista que a DRJ/CTA, ao se pronunciar incompetente para afastar a legislação, não apreciou o mérito da existência do direito de crédito, em especial, não apreciou a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado, bem como, restou prejudicada a apreciação da prova, os autos devem retornar para delegacia da RFB, com vistas a decidir sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Assim já decidiu essa Eg. Turma Especial, no **Acórdão 3802-001.857**, de relatoria do Conselheiro Solon Sehn:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART.

62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B).

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62A do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.

A DRJ, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras

Processo nº 10980.923589/2009-20
Acórdão n.º **3802-002.074**

S3-TE02
Fl. 45

na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado. Destarte, os autos devem retornar à DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.